

MEDIDAS INIBIDORAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL - UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI 14.340/2022

MEASURES INHIBITING PARENTAL ALIENATION - AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE LAW 14.340/2022

Luísa Santana de Barros¹
Lavínia Oliveira do Nascimento²

RESUMO: O artigo científico visa analisar as medidas inibidoras da alienação parental sob a ótica da lei 14.30/2022, para isso, será feito um estudo sobre a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), o Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações trazidas pela Lei 14.340/2002, que dispõem sobre as medidas de proteção existentes e que, por sua vez, visam a prevenção e combate da prática de alienação. Vale destacar que a desintegração da educação familiar não anula os direitos e obrigações dos cônjuges em relação aos filhos, ou seja, que são exercidos igualmente por ambos os pais em prol do poder familiar e da convivência paterno-materna da prole. Para melhor entendimento sobre o tema, serão realizadas diversas abordagens, tais como: a Instituição Familiar e sua Evolução Histórica; Poder Familiar; Diferença entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP); Consequências da Alienação Parental; Medidas inibidoras sob ótica das alterações da Lei 14.340/2022. Com tais abordagens, pretende-se, assim, apresentar reflexões e analisar a relevante importância da aplicação das medidas inibidoras da alienação parental, principalmente após a vigência da Lei 14.340/2022.

3054

Palavras-Chaves: Alienação parental. Medidas inibidoras. Convivência familiar. Poder familiar.

ABSTRACT: The scientific article aims to analyze the measures that inhibit parental alienation from the perspective of law 14.30/2022, for this, a study will be carried out on the Parental Alienation Law (Law nº 12.318/10), the Statute of the Child and Adolescent and the amendments brought by Law 14.340/2002, which provide for existing protection measures and which, in turn, aim to prevent and combat the practice of alienation. It is worth noting that the disintegration of family education does not nullify the rights and obligations of the spouses in relation to the children, that is, which are exercised equally by both parents in favor of family power and the paternal-maternal coexistence of the offspring. For a better understanding of the subject, several approaches will be carried out, such as: the Family Institution and its Historical Evolution; Family Power; Difference between Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome (SAP); Consequences of Parental Alienation; Inhibiting measures from the perspective of amendments to Law 14,340/2022. With such approaches, it is intended, therefore, to present reflections and analyze the relevant importance of the application of measures that inhibit parental alienation, especially after the validity of Law 14.340/2022

Keywords: Parental alienation. Inhibitory measures. Family living. Family power.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido diz respeito às medidas inibidoras à alienação parental, previstas na lei nº 12.318 de 2010, que sofreram algumas modificações com o advento da Lei 14.340/2022. Tais legislações surgiram com o intuito de reprimir a prática da alienação parental e resguardar os direitos individuais das crianças e adolescentes, vítimas desses atos cometidos por um de seus pais, até mesmo pelos avós da criança, ou de qualquer outra pessoa próxima.

A alienação parental ocorre, normalmente, quando o casal se separa, o que pode levar um dos dois a ter sentimento de culpa, traição, raiva, frustração, desaprovação do término e vingança, partindo sempre de um dos genitores, bem como do genitor guardião alienante, onde este acaba incitando a criança alienada a assumir vários comportamentos negativos para evitar a aproximação entre ela e o genitor afastado.

Tais situações requer a melhor solução para respeitar os interesses dos menores, bem como as reivindicações dos pais, por isso vê-se a importância de estudar a questão da alienação parental e seus dispositivos de defesa e inibição.

Deste modo, com o estudo da lei em questão e das medidas de proteção e inibição aplicáveis ao direito de família, o presente artigo científico visa mostrar o quão é fundamental a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, que está amparado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, faz-se necessário o conhecimento e compreensão dos instrumentos de proteção e inibição à alienação parental, que, inclusive, sofreram algumas alterações através da Lei 14.340/2022, a fim de que se limite essa prática tão recorrente, de modo que seja respeitado o direito à convivência familiar com o comparecimento dos dois genitores na vida do menor, onde prevalecerá uma boa relação entre os ex companheiros para melhor desenvolvimento dos filhos.

Este artigo possui como tipo de abordagem a pesquisa bibliográfica, visto que foram utilizados para a elaboração do trabalho ferramentas contidas em livros, artigo científico e pesquisas de internet, com o objetivo de analisar as medidas inibidoras previstas na Lei nº 12.318/2010, que sofreram algumas alterações com a vigência da Lei 14.340/2022, em casos de alienação parental. A fundamentação teórica constitui-se a partir da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), Lei 14.340/22, Constituição Federal (1988,) Gonçalves (2011), Gales (2021), Canotilho (1998), Figueiredo e Alexandridis (2013), Santana (2010), Payonki

(2023), Dias (2010), Rodrigues (2004), Santos (2022), Fonseca (2006), Lima (2022), Gardner (1998), Lapa (2015), Madaleno e Carpes (2017), Macêdo (2020), Costa (s.d.), Dias (2008), Dias (s.d.), Ávila e Ferreira (2020) e Brasil (s.d.). Tendo como finalidade demonstrar a relevância do tema para reconhecimento da alienação parental e as medidas cabíveis de inibição, para a proteção dos filhos em atendimento aos princípios constitucionais do melhor interesse da criança e do adolescente e direito à convivência familiar.

1. A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para Porfírio, a família é a instituição social mais antiga criada pela humanidade. Quando os humanos começaram a se unir para tornar a vida mais fácil, eles buscaram relacionamentos familiares para facilitar o agrupamento, então a família cresceu e deu origem ao clã. Naquela época, os humanos ainda viviam uma vida nômade (PORFÍRIO, s.d.).

Com o sedentarismo, ou seja, quando as pessoas começaram a se fixar em um determinado local, os clãs familiares deram origem às tribos e posteriormente às cidades. Além de garantir proteção e compartilhamento do alimento, a família também serve como vínculo de confiança para a reprodução e continuidade da espécie. Nessa época, foi criado o modelo de família patriarcal, com o pai como chefe da família e a mãe casando-se com a mãe. Este modelo patriarcal não é o único que existe em nossa sociedade hoje (PORFÍRIO, s.d.).

A família representa a união entre pessoas que se relacionam pelo sangue, pela convivência e pelo afeto. Conforme a Constituição brasileira, o conceito de família inclui diversas formas de organização baseadas na relação afetiva entre seus membros. No entanto, não é um conceito estrito ou rígido e rápido. Ao longo da história, o conceito de família teve diferentes significados (PORFÍRIO, s.d.).

Hoje, após debates de todos os setores da vida, a lei brasileira reconhece que a constituição da família é baseada no parentesco. Esse entendimento substituiu a família anterior baseada no casamento e no nascimento.

Segundo o artigo 226 da Constituição da República de 1988, a família é entendida como o fundamento da sociedade e goza de proteção especial do Estado (BRASIL, 1988).

O significado de família mudou ao longo dos anos. A família tradicional, constituída pelo pai, que provê a casa; a mãe, cuidadora e protetora da família e seus filhos estão sendo

substituídas por novos tipos de família. Atualmente, o entendimento jurídico de família abrange diversos tipos de famílias e visa dar conta de todas as complexidades que unem as pessoas.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 17):

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que merecerá a mais ampla proteção do Estado.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescentes existem três tipos de família: a natural, a extensa e a substituta (BRASIL, 1990).

a) Família Natural: entende-se que ela é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput do ECA).

b) Família Extensa: se estende aos parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos afetivos e afinidades, não se limita somente aos pais e filhos ou, ao casal (art. 25, parágrafo único do ECA).

c) Família Substituta: é a qual o menor é direcionado excepcionalmente de acordo com o art. 28 do ECA, onde será por meio de: adoção, tutela e guarda.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças (BRASIL, 1959) estipula que, para garantir o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade deste ser, é necessário amor e compreensão, e em todos os casos é necessário ser educado em um ambiente afetivo e com segurança material e moral, para poder crescer e se desenvolver, tornando-se um cidadão que vive e respeita a moral e os bons costumes da sociedade. Na mesma linha, a Constituição Brasileira e o ECA garantem que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar, pressupondo que esta seja o local de amor, respeito, compreensão e segurança.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, considerada por alguns dogmáticos como uma mudança de paradigma no lar; “Num único aparelho, derrota séculos de hipocrisia e preconceito”. Desde então, houve várias inovações legais, das quais se destacam: a concessão da igualdade entre homens e mulheres, de modo que a proteção dos filhos seja igualitária e estendida aos filhos, sejam eles oriundos do casamento ou da adoção, como já mencionado; o divórcio, como método de dissolução do casamento (nova redação do art. 6º do art. 226 da Constituição Federal), bem como, novas figuras no ordenamento jurídico brasileiro na garantia de

famílias constituídas pelo casamento e pela união estável e monoparental (SANTANA, 2010).

Em suma, pode-se concluir que no antigo Código de 1916 a família era baseada no casamento, patriarcado, hierarquia, biológico, em função da produção e reprodução e características institucionais; esse quadro se reverteu com a Lei Básica de 1988 que refletiu também no Código Civil de 2002, torna-se pluralista, democrático, substancialmente igualitário, heterossexual ou meio-irmão, biológico ou socioafetivo, com unidade socioemocional e características instrumentais. Mesmo com a importante expansão do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu em decisão histórica que as uniões entre homossexuais devem ser consideradas uma forma de família e, assim, receber a mesma proteção do Estado que os casais conjugais pelos laços de uma aliança estável.

1.1 Convivência familiar

É importante destacar que o direito a convivência e a guarda são institutos totalmente diferentes, sendo o primeiro destacado no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e art. 1.583, §2º e 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já o segundo, está elencado nos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002).

3058

Originalmente chamados de “direitos de visita”, os direitos de convivência familiar incluem quanto tempo os filhos ficam com ambos os pais como em feriados, férias e em todos os outros momentos importantes da vida do menor, essa convivência é essencial para que a criança ou o adolescente tenha uma vida equilibrada.(GALES, 2021).

O artigo 1589 do Código Civil, por sua vez, estipula que o progenitor, pode visitar seus filhos e estar com eles por acordo com o outro cônjuge ou por decisão do juiz, bem como supervisionar a sua manutenção e educação (BRASIL, 2002).

Se o pai e a mãe não conseguirem determinar amigavelmente como será a vida familiar, o juiz criará um plano de coabitação, o que pode acontecer em um processo voluntário ou em um processo de divórcio que combine guarda e guarda, por exemplo (GALES, 2021).

Definidas as datas e horários a que os pais têm direito de estar com a criança, é emitida a autorização de visita, sendo um documento que contém uma ordem judicial com todas as especificações do direito concedido. Os pais que se recusam a entregar a

criança/adolescente na data e hora especificadas não cumprem a ordem judicial e violam os direitos da criança/adolescente (GALES, 2021).

Para fazer valer o direito à convivência familiar e punir a desobediência irrazoável às ordens judiciais, a legislação prevê medidas severas, incluindo advertências, multas, buscas e apreensões, mudanças na tutela, regimes de convivência ampliados e caracterização criminal da desobediência.

É importante salientar que os pais, que obstruem o acesso do outro genitor à criança/adolescente ou ao exercício do direito à convivência familiar supervisionada, praticam atos que configuram alienação parental, observado o art. 6º, II, da Lei 12.318/2010, a qual foi modificada pela Lei 14.340/22, onde deixa explícito que a convivência familiar pode ser considerada uma ferramenta como forma de coibir a prática de alienação parental. Segue abaixo o artigo mencionado:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (BRASIL, 2022).

As penalidades previstas na lei devem ser aplicáveis em caso de incumprimento e devem ser aplicadas de forma suficientemente para fazer cumprir e exercer os direitos.

1.2 Princípio da proteção integral às crianças e adolescentes

A Lei n.º 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma lei de ampla proteção à criança e ao adolescente, estipulando seus direitos, formas de amparo à família, crimes contra criança e adolescente típico, infrações administrativas, tutela coletiva, etc., (BRASIL, 1990).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em um conjunto de princípios e regras que regem todos os aspectos da vida de uma criança e jovem, desde o nascimento até a idade adulta.

O sistema está assentado em três princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: I - o princípio da prioridade absoluta, II - o princípio do superior interesse, e III - o princípio da municipalização.

Os princípios são as manifestações dos valores importantes para uma sociedade e o fundamentos das regras previstas. Canotilho dispõe sobre a importância dos princípios como normas jurídicas:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma ‘otimização’, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos ‘fáticos’ e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) sendo ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem ‘exigência de otimização’, permitem balancear valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do ‘tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (CANOTILHO, s.d. 1998).

No âmbito do direito infantojuvenil no Brasil, regras e princípios efetivam a doutrina da proteção integral para crianças e dos adolescentes, correspondente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da proteção integral as crianças e adolescente está previsto na Constituição Federal em seu artigo 227 (BRASIL, 1988), e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º e no artigo 100, parágrafo único, inciso II (BRASIL, 1990).

Os artigos citados acima dispõem haver um privilégio a favor das crianças e adolescentes em todos os âmbitos de interesse. Nesse sentido, é importante observar o que a Constituição Federal prevê em seu art. 227, caput:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De fato, a legislação envolvendo menores evoluiu ao longo do tempo. No novo modelo familiar protegido pela Carta Magna, coloca-se a criança e ao adolescente como prioridade das garantias constitucionais. Os menores antes da Constituição Federal não recebiam nenhum tipo de proteção. Para piorar a situação, eles ainda eram considerados um objeto da lei, e o chefe da família era pessoalmente responsável por ele.

Como norma especial que também almeja pela primazia dos direitos das crianças e adolescentes, o ECA prevê no seu art. 4º, parágrafo único e alíneas, os deveres da família para com suas crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, entre eles estão: a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e o art. 100, onde demonstra que na aplicação de medidas deve se considerar as necessidades pedagógicas, onde se prefere aquelas que visem sempre o fortalecimento dos vínculos familiares. Conforme visto, tanto no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve sempre prevalecer. (BRASIL, 1990)

O legislador, no Estatuto da criança e do adolescente, coloca o princípio da proteção integral, no art. 100, inciso II, como diretriz para os direitos básicos dos menores, afastando a antiga “Lei de Menores” e priorizando o melhor interesse dos menores. Segundo esse princípio, a criança e o adolescente, pessoas em desenvolvimento, devem gozar de condições prioritárias, cabendo não apenas ao Estado garantir seus direitos e protegê-los, mas também à sociedade e à família (BRASIL, 1990).

Nos casos de alienação parental, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é a base para que o bem-estar da criança/adolescente nesse tipo de situação seja a prioridade.

1.3 Poder familiar

Anteriormente, o uso do termo “patriarcado” sintetizava relações baseadas nos direitos absolutos e ilimitados dos homens na organização da família. O termo torna-se contraditório enquanto a Constituição Federal (1988) torna válida a participação da mulher nas relações, mudando o termo para “poder familiar” (RODRIGUES, 2004, p.353).

Para Payonki (2023), o poder familiar estipulado em nosso ordenamento jurídico configura-se como um conjunto de responsabilidades e obrigações inerentes às pessoas e bens dos pais para com os filhos menores ou dependentes, sendo o poder que os pais exercem sobre os filhos. E, dessa relação, pode surgir a alienação parental, sendo uma forma de interferência na formação de uma criança ou adolescente por um dos pais, avós ou aqueles que colocam a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou supervisão. induzida pela pessoa sob ela. Um ou ambos os progenitores, em detrimento de estabelecer ou manter uma relação com eles.

Paulo Lôbo (2001, p.295 apud PAYONKI, 2023) conceitua o poder familiar como:

O exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária —

voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Há um conjunto de privilégios no ordenamento jurídico, poderes conferidos aos pais para o cumprimento das obrigações legais que lhes são estabelecidas. Diniz poder familiar é o:

Conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para poderem desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2014, p.617).

A titularidade do poder familiar recai igualmente sobre ambos os genitores, ainda que seu exercício possa se manifestar nas ações de apenas um deles. Se houver desacordo, surgir um conflito, o juiz atribuirá uma solução, sempre validando os interesses dos filhos, com base no art. 1.631 do Código Civil de 2002:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, a CF/88 e o ECA estipulam que o Estado, juntamente com as instituições sociais e familiares, estabeleça normas para o exercício do poder familiar, limitando no tempo o uso do poder familiar e os direitos dos pais, evitando seu abuso, tendo em conta o seu bom comportamento para com os filhos.

3062

2. Hipóteses de perda, suspensão e extinção do poder familiar

Como foi exposto anteriormente, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988, onde seu artigo 227 destaca que é:

Dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para melhor fazer valer esses direitos, a lei n. 8.069/1990, sendo o Estatuto da criatura e do adolescente (ECA), considerado um marco na proteção da criança, reforça a ideia de prioridade absoluta constante na Constituição Federal. Por exemplo, o artigo 7.º do ECA garante às crianças e aos jovens o direito a um desenvolvimento saudável e harmonioso e o direito à educação no seio das suas famílias (BRASIL, 1990).

No entanto, se esses direitos forem desrespeitados ou interrompidos por qualquer motivo, o poder familiar poderá ser suspenso, perdido ou extinto. E o próprio ECA estabelece regras processuais ao propor ação de suspensão ou perda do poder familiar, aplicando subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

Quanto ao procedimento para determinar a suspensão ou perda do poder familiar, anteriormente conhecido como “poder pátrio”, o ECA afirma que deve ser provocado pelo Ministério Público ou pelo interessado por meio de petição inicial que, entre outras coisas, informa as provas a serem apresentadas e contém uma explicação sumária do fato. Havendo motivo grave para tal, o juiz pode determinar a suspensão do exercício do poder familiar até ao trânsito em julgado da causa, confiando a criança ou jovem a pessoa idónea, ou a centro de acolhimento. Os pais serão ouvidos e poderão se defender em juízo. Nesse caso, o juiz deverá determinar a realização de estudo social da família afetada ou exame profissional por equipe interdisciplinar. Durante a audiência, são ouvidas as testemunhas e o juiz tem um prazo máximo de 120 dias para se pronunciar (BRASIL, 1990).

A suspensão do poder familiar é uma limitação do exercício do poder paternal estabelecida por decisão judicial, que dura o tempo necessário ao interesse do menor, com base no art. 1637 do Código Civil Brasileiro. Além disso, pode ela ser ordenada para uma única criança ou para todas as crianças em um par existe a possibilidade de suspensão, por exemplo, se se verificar que o trabalho da criança é proibido ou contrário aos bons costumes e à moral ou põe em perigo a saúde da criança. Outra possibilidade de suspensão é se os pais forem sentenciados por crime punível com pena de prisão superior a dois anos. O juiz pode rever e modificar a suspensão quando as circunstâncias e os fatos a ocasionem.

A perda é o tipo mais grave de destituição do poder familiar determinada por ordem judicial, está prevista no artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL,2002).

Nos casos em que haja possibilidade de reconstituição dos vínculos afetivos entre pais e filhos, deve-se preferir a suspensão do poder familiar à sua perda. Outro ponto a referir, estabelecido pelo artigo 23º do ECA, é que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Da mesma forma, a presença de carências, perturbações mentais ou outras doenças dos pais, ou tutores não deve, por si só, impedir a convivência familiar ou conduzir à internação de crianças em instituições (BRASIL, 1990).

Já a extinção do poder familiar é uma espécie legal que se aplica as situações em que há uma cessação permanente do poder familiar, como a morte de um dos pais ou filho, ou a emancipação da criança. A extinção pode ocorrer nos casos de maioria do jovem, quando a criança é adotada ou mesmo perder devido a uma decisão judicial.

Importante salientar que a recente lei 14.340/22 entrou em vigor para modificar a lei de alienação parental (Lei 12.318/2010) (BRASIL, 2010) e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990), onde revogou, o inciso VII do artigo 6º da lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), o qual oferecia a possibilidade suspender o poder familiar daqueles que praticavam alienações parentais, para coibir ou fazer cessar tais práticas.

Para Eduardo Santos essa medida não era aplicável, na prática, já que existiam outras medidas que se mostravam mais eficazes, como se verifica na citação abaixo transcrita:

Quanto ao dispositivo revogado, qual seja, a suspensão do poder familiar para de coibir a prática de alienação parental, de fato nos parecia inaplicável, pois as demais formas previstas em lei para evitar tal prática são suficientes à preservação dos melhores interesses da criança ou adolescente alienado, por exemplo, a realização da visita assistida ou, ainda, a reversão da guarda (SANTOS, 2022).

2.1 Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP)

Com a criação da Lei 12.318/2010, a alienação parental passou a ser mais observada. O artigo 2º da referida Lei dispõe sobre o conceito legal da Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para repudiar genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2010).

Diante disso, vê-se que a alienação parental é um ato que interfere na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo ser praticado tanto pela mãe quanto pelo pai ou por ambos os genitores, ou pelos avós, ou ainda pela pessoa com quem o direito de guarda. Nessa linha de pensamento, Priscila Fonseca (2006) afirma que:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, por noema, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, dá respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a criança vítima daquele alijamento. (FONSECA, 2006, p. 164)

A insatisfação de um dos genitores com o fim do relacionamento é o principal motivo da alienação parental. Porém, existem outros motivos, sendo o progenitor uma pessoa ciumenta e egoísta, onde não aceita que o outro genitor se aproxime do filho. Outra situação é quando o alienante se considera o único capaz de cuidar do menor. Há também casos em

que o genitor quer manter o amor do filho apenas para si, julgando o genitor afastado indigno do afeto do filho (FONSECA, 2006).

Assim, na alienação parental, o genitor, geralmente o guardião, ao não aceitar a relação rompida, maculada por um sentimento neurótico e egoísta, utiliza diversas estratégias para difamar o outro genitor e, por fim, aliená-lo do menor.

Acerca do alienador, Lima (2022, s.d.) pontua:

A alienação parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.

A alienação parental é mais frequentemente praticada pelo genitor guardião por passar mais tempo com os filhos. Porém, pode ser promovido pelo genitor sem guarda, que aproveitará os momentos em que estiver com o filho para manipulá-lo de todas as formas.

Além disso, terceiros também podem incentivar a alienação parental. Nesse sentido, o art. 2º da lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) também atribui esse fator a terceiros que não sejam os genitores. Lapa (2015, s.p.), ressalta que “o alienador pode ser um avô, uma avó, um irmão que não seja do mesmo pai, um tio. Então, há várias formas de alienação praticada por pessoas diferentes”.

Já o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi introduzido pela primeira vez em 1985 pelo americano Richard Gardner enquanto trabalhava como perito forense. O nome da síndrome não é utilizado na legislação brasileira, pois não está na Classificação Internacional de Doenças (CID) e a lei não trata dos sintomas e efeitos da alienação parental (Madaleno, Ana Carolina Carpes, 2017). Sobre a síndrome da alienação parental, Gardner entende que:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (fazendo a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GADNER, 1998. p.148)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) resulta dos atos aplicados pelo genitor que exerce a guarda do filho visando influenciá-lo a odiar e repudiar o outro genitor, sem motivo, modificando seu entendimento por meio de diversos estratagemas, com o objetivo de

bloquear, impedir ou mesmo romper os vínculos entre o menor e o genitor não detentor da guarda. Também definido pelo conjunto de sintomas resultantes, produz-se assim uma grande relação de obediência e dependência entre o filho e o pai alienador. Uma vez ocorrido o atentado ao pudor, a própria criança contribui para a alienação (Madaleno, Carpes, 2017). Nesse sentido, é o entendimento de Maria Berenice Dias:

Criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2008, p. 12).

A síndrome geralmente se inicializa quando há disputas legais pela guarda dos filhos, quando surgem sentimentos de decepção, rejeição, abandono e desesperança. Estes muitas vezes se desenvolvem em processos de separação, momento em que emerge o pavor de não ser mais importante para o outro. Diante disso, os pais usam seus filhos como forma de se desferrar um no outro, tornando a situação completamente desagradável para a criança, pois ela não tem maturidade para entender as manipulações do genitor alienador, e faz com que a criança se afaste do genitor não guardião, além de causar sérios problemas psicológicos na criança (MADALENO, CARPES, 2017).

Em síntese, a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) é que a primeira é identificada como ato perturbador da formação psicológica da criança ou adolescente, praticado por um dos genitores para impedir o menor de entrar em contato com o pai que não detém a custódia. A síndrome, por outro lado, caracteriza-se pelos problemas psicológicos, emocionais e comportamentais de um menor que, sob a influência do genitor alienador, distancia-se injustificadamente do genitor alienado (FONSECA, 2006).

2.2 Consequências da alienação parental

A alienação parental traz muitas consequências, acarretando muitos prejuízos aos alienados. Tem o maior efeito sobre as crianças. Afinal, as consequências são, na maioria, de ordem psicológica que os separam de sua vida familiar e atinge seu relacionamento por uma vida inteira (MACÊDO, 2020).

Diante disso, crianças e adolescentes alienados passam a se comportar de formas que nunca haviam agido antes, incluindo: ansiedade, insegurança, baixo rendimento escolar, irritabilidade, isolamento e até conflito interno, e os resultados podem durar e serem ainda mais graves, como: tendência ao consumo de drogas e álcool (MACÊDO, 2020).

A alienação parental é composta por três fases. O ponto de partida é o período sensível, onde as crianças começam a receber informações negativas sobre os pais alienados. Isso leva ao estágio de dissolução da relação com o genitor alienado, quando a criança começa a desconfiar e rejeitar o genitor distante. O estágio moderado é quando o filho alienado se opõe às escolhas do genitor alienado e agora resiste com mais firmeza, com clara vontade de distanciamento, e vê apenas no genitor alienador o modelo perfeito. A fase extrema se confirma quando a criança não aceita mais a intimidade com o genitor afastado e mostra que o amor está se transformando em ódio e nojo. Nesta fase, a síndrome é caracterizada (SERGIO, 2018).

Dias se posiciona brilhantemente e assevera que:

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, s.d.).

Por conta desse tipo de atitude, no caso da alienação parental, a criança acaba desenvolvendo diversos efeitos psicológicos que podem perdurar por anos ou a vida toda. Conforme citado por Fonseca (2006, p.163):

[...]Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

3067

Além disso, podem ser observadas as consequências da alienação parental no comportamento da criança ou adolescente. As crianças ou adolescentes que sofrem com a alienação muitas vezes sentem ressentimento em relação a seus pais afastados. Quando se é criança, o desgosto, as lágrimas e a rejeição do pai ou da mãe são, na maioria das vezes, sinais marcantes. Por outro lado, os adolescentes tendem a se recusar a encontrar seus pais, por exemplo, para atender ligações e mensagens (COSTA, s.d.).

A Lei n.º 12.318/2010, traz nos seus artigos algumas formas exemplificativas de alienação parental e suas consequências, orientando as medidas cabíveis a serem tomadas, que foram recentemente modificadas, através da Lei 14.340/2022. Caso seja constatada a prática de alienação parental, o genitor culpado poderá ser submetido a sanções, tais como pagamento de multa, podendo, ainda, ser advertido, perder a guarda do filho. (BRASIL,2010).

A finalidade da lei é proteger crianças e jovens e seus direitos fundamentais. A lei não qualifica a Alienação Parental como crime, mas contém uma lista de punições. A prática

de caracterização dos comportamentos de alienação parental deveria ser revista, cabendo aqui referir que o diagnóstico pode ser feito por técnico especializado ou por equipe multidisciplinar qualificada, podendo o juiz incumbido do pedido tomar ou não, cumulativamente, as medidas previstas na legislação aplicável, consoante a gravidade da alienação e as consequências existentes (MACÊDO, 2020).

A cada dia que passa a Alienação Parental está se tornando cada vez mais comum atualmente. Muitas crianças ou jovens se distanciam de seus pais e familiares. A alienação parental não é apenas um problema para pais separados. É um problema social, que traz silenciosamente graves consequências para as gerações futuras.

2.3 Medidas inibidoras sob a ótica das alterações da lei 14.340/2022

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), alterado pela Lei 14.340/2022, estabelece um rol ilustrativo das medidas que podem ser adotadas para reprimir a alienação, podendo admitir outros meios que não estejam presentes neste artigo, a critério do juiz (BRASIL, 2020):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

3068

Quanto à eficácia das sanções previstas no artigo 6º, trata-se de uma imposição de regras a todos, ou seja, a norma será válida se verificada tanto pelos aplicadores quanto pelos destinatários.

Assim, o dispositivo normativo, que dispõe sobre as sanções a serem aplicadas, tem como principal objetivo preservar a concepção social, psíquica e física da criança e do adolescente em face dos atos aplicados em razão da alienação parental.

Sobre o rol exemplificativo do art.6º, Ávila e Ferreira (2020), destacam que:

As medidas punitivas previstas no rol do artigo 6º, são meramente educativas, advertindo ao alienador de que tal conduta é passível de punição, sendo consideradas *numerus apertus*, ou seja, exemplificativo, não se esgotando por si só, podendo o Juiz aplicar a medida, ou o conjunto de medidas que achar viável ao caso concreto. As punições previstas não exigem que seja estabelecida uma sequência fixa para aplicação das sanções, ou seja, não é necessário que o Juiz siga com uma gradação da pena, conforme as previstas na Direito Penal, podendo o juiz aplicar uma medida mais grave antes de uma moderada (ÁVILA E FERREIRA, 2020).

Ressalte-se que o rol de medidas do art. 6 da lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010) é apenas exemplificativo, podendo haver outras medidas aplicadas na prática que tenham o

condão de suprimir os efeitos da alienação parental, ou, ainda, o juiz pode promover a conjugação de duas ou mais medidas, que julgar necessário, a fim de evitar a multiplicação dos danos ligados à alienação parental, preservando a relação entre o menor e a vítima.

Cabe lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz visam atender ao melhor interesse do menor, eliminando os efeitos danosos da alienação parental, e, passado o mal, ou seja, não sendo mais constatada a ocorrência de alienação parental, o magistrado pode levantar a restrição imposta, atendendo à própria dinâmica da vida.

Seja qual for a determinação contra a alienação parental ou qualquer ato que atentar contra o direito à convivência, é importante que a prova pericial produzida indique também a melhor forma de reparar o dano causado à pessoa do menor e do genitor vítima, de modo que o juiz tenha liberdade para estabelecer, com base na orientação técnica prestada pelos profissionais que verificaram a presença da alienação parental, a solução mais adequada ao caso de acordo com sua gravidade, medidas processuais e materiais, exemplificadas nos incisos do art. 6º da Lei de Alienação Parental, conforme Lei 12.318/2020 (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p.70).

Uma das primeiras medidas inibidoras, presentes no art. 6.º, da lei 12.318/2020, é a advertência. Ao declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, diante da percepção do início do processo de alienação parental promovido, cabe ao juiz, nesse caso, apenas constatar a ocorrência da alienação parental e repreender o comportamento do alienador, para que este pare, podendo esta medida, por si só, já bastar para confirmação da existência da alienação e, ao fim, estabelecer normalidade na relação com a vítima.

A advertência deve esclarecer os prejuízos causados pela alienação parental, especialmente ao menor em causa, bem como as consequências da reincidência da prática com a aplicação de outras sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, incluindo a possibilidade de perda da guarda do menor, caso o alienador seja o detentor (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p.70).

Outra forma de medida de inibidora é a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Alienação parental, quando praticada, acarreta violação ao direito à convivência familiar, pois a família é considerada a unidade funcional responsável por proporcionar às crianças um ambiente que atenda continuamente às suas necessidades físicas, psicológicas, emocionais, de segurança e apoio. Quando uma criança é proibida de manter os laços familiares, ela está comprometendo sua maturidade. O desenvolvimento de

cada criança depende das influências ambientais a que está exposta. Se uma criança vive em um ambiente de constante comportamento de briga e xingamento, há uma boa chance de que ela seja semelhante nessa prática e a leve para sua vida cotidiana no futuro.

De acordo com Fábio Figueiredo e Georgios Alexandridis:

Uma vez que o processo de alienação parental pode se mostrar caracterizado pelas resistências criadas pelo alienador no exercício do direito convivência do parente vitimado, uma das formas de afastar os efeitos maléficos dessa falta de compartilhamento da vida entre o vitimado e o menor é a fixação de uma ampliação do regime de visitas anteriormente firmado. Busca-se, desta forma, propiciar ao menor o restabelecimento do convívio com o genitor vitimado servindo à disposição para qualquer outro parente vitimado para que, por meio dessa maior proximidade, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p.71)

Estipular multa ao alienador também é uma medida inibidora à alienação parental. Esta permite ao cedente sentir instantaneamente os efeitos do seu comportamento no seu rendimento, que se destina a privar a vítima do contato com o menor, no entanto, deixa ao legislador a determinação do destino do montante da multa aplicada e cobrada pelo alienador.

Diante dessa questão, a melhor interpretação, na falta de estipulação expressa, é que ela seja revertida imediatamente em favor da vítima, que sofreu os efeitos derivados da alienação parental promovida, a despeito do alienador ter continuado sua prática (embora não haja gradação estabelecida entre as sanções), servindo assim como reparação pelo dano moral causado à pessoa da vítima.

Para Figueiredo e Alexandridis:

Tal pensamento, contudo, não pode ser absoluto frente ao fato de que a indenização se mede pela extensão dos danos, nos termos do art.944 do Código Civil, apesar de ser perfeitamente possível o pedido indenizatório frente à alienação parental. Depende este de pedido formulado e deve beneficiar o menor, que sofre prejuízos ainda maiores diante da alienação parental da qual foi vítima (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p. 71).

Dentre as medidas inibidoras previstas na Lei 12.318/2010, há que se falar sobre a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Ora, a alienação parental decorre do desvio comportamental do alienador, cuja motivação é a vingança, o ódio, o egoísmo e outras emoções, o que o leva a prejudicar diretamente menores, como o alienado, em benefício próprio. Diante dessa situação, uma das soluções mais adequadas diante da alienação parental ocorrida é que o alienado receba terapia psicológica e/ou biopsicossocial a fim de poder reajustar o comportamento do alienador.

Neste sentido, corrobora Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 72), em relação ao acompanhamento psicológico ou biopsicossocial:

Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013).

Ainda sobre o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o artigo 6º, §2º da Lei 14.340/22, prescreveu que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (BRASIL, 2022).

Nesse ponto em particular, o legislador agiu com imperícia, pois da forma como elaborou o artigo, requiriu nova perícia para o psicólogo que fizer o acompanhamento psicológico. Em regra, os acompanhamentos psicológicos não têm natureza pericial, não cabem quesitos ou assistente técnico, visam assegurar que a decisão judicial será executada sob fiscalização do técnico, que ao final de um período de encontros com a família no interior do tribunal, desenvolverá um Relatório Psicológico de Acompanhamento, sendo um documento basicamente descritivo e cuja conclusão deva restringir-se a fazer encaminhamentos (BRAZIL, s.d.).

O art. 5º, §4º, da Lei 14.340/22, por sua vez, que alterou e modificou a Lei de alienação parental e o ECA, não inovou na sua redação, mas mudou ao dizer que na ausência ou insuficiência de servidores responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por aquela Lei, ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 do Código Civil (BRASIL, 2022).

A psicóloga Glicia Brazil acredita que:

A nova redação pretenda ressaltar a natureza técnica e científica da atuação dos especialistas, indicando que não basta ser psicólogo ou assistente social, ou médico para trabalhar em processos com demanda de alienação parental. Trata-se de tema complexo, com causas multifatoriais, modos de apresentação diversos e requer do técnico uma capacitação específica para aprender a ouvir crianças e adolescentes e conseguir realizar o psicodiagnóstico diferencial, especialmente tendo o poder de indicar se a criança está sob coação ou não ao relatar em juízo: aqui reside o x da questão (BRAZIL, s.d.).

No rol das medidas inibidoras, tem-se ainda a determinação a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. A guarda compartilhada vem se mostrando como um antídoto à alienação parental, facilitando a quebra da estrutura de poder que a guarda unilateral cria. A guarda compartilhada é um ideal a ser perseguido, mesmo que os pais tenham que reconstruir seu relacionamento para isso. É direito da criança viver e desfrutar de ambas as referências enquanto cresce. Este método permite que os pais se envolvam mais na vida dos filhos e ajuda a manter os vínculos afetivos, como se verifica na citação abaixo transcrita:

Importa destacar que dentre as medidas dispostas no ordenamento parece-nos como a de maior contundência essa da alteração da guarda do menor. Diante disso, claro está que não deve ser a primeira conduta tomada pelo magistrado na análise de casos em que há indícios de caracterização da alienação parental. (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p. 73)

Vê-se que a guarda compartilhada ou conjunta confere aos pais maiores privilégios e tem se mostrado uma ferramenta eficaz no combate à alienação parental, pois, através dela, é dado aos pais a possibilidade de estar mais intensamente presentes na vida dos filhos. A proposta é manter vínculos afetivos, reduzir os efeitos da separação sobre os filhos e garantir o exercício igualitário do papel parental para os pais.

Por fim, há a determinação a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente. A mudança de endereço estabelecida pelo juiz é uma medida que só será deferida se as provas forem sólidas em relação ao que se alega em casos de Alienação Parental, sabendo-se que uma mudança brusca não garante benefícios ao menor, e uma mudança gradual é o recomendado para preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, que pode ser afetado pela interrupção drástica de sua rotina e de seus vínculos afetivos.

Para Figueiredo e Alexandridis (2013, p. 74):

Uma das formas mais graves pela qual se pode manifestar a alienação parental é a alteração injustificada do endereço do menor, quando o alienador é aquele que detém a sua guarda. Tal medida é de extrema gravidade e, sem perceber, o alienador, além de privar o menor do contato com os entes de sua família, nessa verdadeira extradição sofrida, ainda perde a referência de todos os contatos feitos, já que suas relações pessoais vão além daquelas mantidas com seus parentes, como na escola com seus amigos, o que pode acarretar, no menor, diversos problemas no seu desenvolvimento psicológico (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2013, p.74).

Assim, considerando ser a alienação parental o motivo da mudança de endereço, o juiz determinará provisoriamente o endereço do menor, podendo ainda, para garantir o direito de visitas, anular a obrigação de levar ou retirar o menor, ou adolescente do domicílio

do progenitor, por ocasião de períodos alternados da convivência familiar, para que este se encarregue dos meios da sua realização.

Com a entrada em vigor da Lei 14.340/22, enfatizou que a mudança abusiva de endereço, de modo a inviabilizar ou obstruir a convivência familiar, poderá gerar a inversão da obrigação de levar ou retirar o filho da residência de referência (art. 6º, § 1º). Essa medida visa preservar o convívio com ambos os pais, reprimindo um afastamento proposital (BRASIL, 2022).

Além das medidas inibidoras aqui expostas, é importante mencionar que a Lei 14.340/2022 modificou procedimentos relativos à alienação parental e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer procedimentos adicionais à suspensão do poder familiar.

Exemplo dessas modificações advindas da Lei 14.340/2022, se verifica no artigo 4º, que passou a assegurar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2022).

Para Brazil, há uma grande falta de profissionais no judiciário brasileiro adequados para essa função:

Sabidamente os tribunais contam com número reduzido de psicólogos e assistentes sociais do quadro e estes estão voltados basicamente para a atividade pericial. Inicialmente, esse artigo me causou desconforto porque é como se o legislador desse um “cobertor curto”, fazendo gerar uma delonga nas perícias, uma vez que os peritos acumulariam atribuições. Por outro lado, vejo com certa nobreza a intenção de tentar viabilizar um mínimo possível, pois não raro as famílias não podem contratar profissionais para acompanhar o convívio e quando o convívio se dá por pessoas da família, forma feita na atualidade, muitas vezes o que era para ser bom para a criança acaba sendo um stress, pois nem sempre o adulto que supervisiona o convívio entende qual é o seu papel e acaba por funcionar como um ‘espião’ durante o tempo de convívio da criança com o adulto solicitante do convívio (BRAZIL, s.d.).

A psicóloga ainda ressalta que, um bom caminho seria os tribunais criarem parcerias e convênios com profissionais voluntários, que receberiam treinamento dado pelo tribunal e que, idealmente, a sala do convívio fosse separada da sala forense, pois o ambiente pericial é tenso, caracterizado por controvérsias entre os casais nas entrevistas conjuntas, por isso, inadequado para o convívio assistido (BRAZIL, s.d.).

Outra modificação decorrente da Lei 14.340/2022 foi o acréscimo do artigo 8º- A, onde o legislador preceitua que sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de

adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2022).

É sabido que a prática de alienação parental é abuso moral contra a criança e ao adolescente. Se o abuso equivale à coação moral e o efeito da coação é um relato corrompido de vício de nulidade, para a psicóloga Glicia Brazil é quase impossível garantir que a criança em meio a uma discussão de alienação parental seja escutada no Depoimento Especial e estará livre para se declarar verdadeiramente (BRAZIL, s.d.).

Brazil destaca que a palavra da criança e do adolescente deveria ser obrigatória, e que essa prática pode causar alto risco, visto que no momento de coação e fragilidade o menor pode vir a distorcer os fatos:

Essa é uma questão seríssima e preocupante, pois em que pese o legislador ressaltar o “sempre que necessário”, fazendo crer que nem sempre será necessário, no final da redação do artigo disse que “obrigatoriamente” se houver necessidade de depoimento em caso de alienação parental, isso se dará no formato do Depoimento Especial. Na prática forense, é um artigo de alto risco, pois a criança ou adolescente-vítima de alienação parental pode distorcer fatos, pode aumentar, pode passar a acreditar no que o adulto de confiança reiteradamente conta para ela, principalmente levando-se em conta a idade, o grau de confiança no adulto, pois quanto mais vulnerável e quanto maior a confiança mais chance terá a criança de acreditar no discurso do adulto e reproduzir esse discurso (BRAZIL, s.d.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a ruptura definitiva do vínculo conjugal, em alguns casos, quando o divórcio é altamente contencioso, o litígio pela guarda dos filhos pode gerar um ambiente familiar instável e degradante para os menores, principalmente em situações em que, fora rancor e sentimento de vingança, um dos pais abre campanha para difamar a imagem do outro.

Os atos e condutas decorrentes da alienação dos genitores ocorrem nos tempos mais remotos, porém, com as repetidas práticas de ações com falsas acusações de maus tratos contra o genitor alienado, esse cenário ganhou força em seu âmbito jurídico, com a promulgação da Lei 12.318/2010, recentemente alterada pela Lei 14.340/2022, onde ambas trazem uma regulamentação específica sobre o tema.

No presente artigo esclareceu-se que a prática da alienação parental pode causar problemas irreversíveis ao genitor alienado e, principalmente, a criança ou adolescente que seja vítima de manipulação por parte do alienador, devendo se utilizar de medidas inibidoras, capazes de impedir a prática da alienação parental.

Nas reivindicações de direito de família, nota-se que os magistrados e seus auxiliares não estão preparados para esses conflitos, por mais que tenham legislações a respeito do tema, e o ritmo lento da justiça exacerba a ruptura do vínculo parental e cria um abismo emocional entre o genitor alienado e seu filho.

Diante disso, é de grande importância a análise das disposições legais constantes da lei n.º 12.318/2010, alteradas, em parte, pela Lei 14.340/2022, a fim de que sejam efetivamente aplicadas pelos magistrados sem relutância, sem hesitações ou sem culpa, para garantir que o genitor alienador perceba que seu comportamento destrutivo deve ter limites e sanções previstas em lei, sem falar na imoralidade dessa prática. É evidente que o Judiciário não pode garantir que o comportamento lesivo do alienador seja sanado, da mesma maneira que a sua omissão a negligência leva à disseminação da alienação parental, destrói vidas e sonhos de crianças e adolescentes. Portanto, apesar do legislador ter trazido modificações às medidas inibidoras previstas na Lei 12.318/2010, através da Lei 14.340/2022, e tenham elas o objetivo de apresentar outras ferramentas, capazes de tornar as medidas inibidoras mais eficazes, é salutar analisá-las a fim de se observar a efetividades destas e, conseqüentemente, possibilitar o aperfeiçoamento das normas ali postas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilene Pereira de. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9860/Extincao-suspensao-e-perda-do-poder-familiar#:~:text=Nos%20casos%20em%20que%20h%C3%A1%20possibilidade%20de%20recomposi%C3%A7%C3%A3o,de%20um%20ou%20ambos%20os%20pais%2C%20emancipa%C3%A7%C3%A3o%2C%20>

Acesso em: 27 mar. 2023.

ÁVILA; FERREIRA. **Eficácia e Efetividade da Lei de Alienação Parental**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eficacia-e-efetividade-da-lei-de-alienacao-parental/881065059>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil: Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2023. BRASIL.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental: Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LI4340%20LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO,procedimentos%2oadicionais%2opara%20a%20suspens%C3%A3o%2odo%2opoder%2ofamiliar. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental.** 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAMIMURA, Lenir. **Depoimento especial de crianças em casos de alienação parental terá protocolo específico.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-de-criancas-em-casos-de-alienacao-parental-tera-protocolo-especifico/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almediana, 1998.

CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

3076

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>. Acesso em: 31 mar. 2023.

COSTA, Natália Karolina Lapa de Oliveira. **Alienação parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional.** a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-a-luz-da-garantia-constitucional>. Acesso em: 25 mar. 2023.

COSTA, Rodrigo. **Quais são as consequências da alienação parental para a criança ou adolescente?** Disponível em: <https://salariadvogados.com.br/consequencias-alienacao-parental/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

DECLARAÇÃO Universal de Direitos da Criança e do Adolescente. 1959. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/phocadownloadpap/declaracao_universal.pdf. Acesso em: 30 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e a perda do poder familiar.** Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_aliena%20E30%20parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf – Acesso em 01.04.2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.**

FAGUNDES, Paloma Karine. **Alienação Parental: como combater e quais são os seus efeitos?.** como combater e quais são os seus efeitos?. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-como-combater-e-quais-sao-os-seus-efeitos/1347979964>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 117 p.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GALES, Priscila. **Direito de Convivência familiar**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-convivencia-familiar/1119209592>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 30 mar. 2023.

3077

GOMES, Luiz Flávio. **Quais são as formas de família prevista no eca?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-formas-de-familia-previstas-no-eca/121922240#:~:text=Quais%20os%C3%A3o%20as%20formas%20de%20fam%C3%ADlia%20previstas%20no,deles%20e%20seus%20descendentes%20%28art.%2025%2C%20caput%2C%20ECA%29>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família**. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LACERDA, Fernanda et al. **Modalidades de colocação de crianças e adolescente em família substituta**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LAPA, Natalia. **Alienação Parental: a proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional**. A proteção da criança e do adolescente à luz da garantia constitucional. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental/234331009>. Acesso em: 01 abr. 2023.

LIMA, Dayanne. **Alienação parental: perfil do alienador**. perfil do alienador. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-perfil-do-alienador/1422266450>. Acesso em: 01 abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias – 4ª Ed**. De acordo com a EC/66 – São Paulo: Saraiva, 2011.

MACÊDO, Talia. **Alienação parental: consequências jurídicas, medidas judiciais e cabimento do dano moral.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84766/alienacao-parental-consequencias-juridicas-medidas-judiciais-e-cabimento-do-dano-moral>. Acesso em: 01 abr. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos.** 2011. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PAYONKI, Aline. **O poder familiar e a alienação parental.** 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103052/o-poder-familiar-e-a-alienacao-parental>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Família.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ROCHA, Tiago Silva da et al. **Alienação Parental: efeitos e consequências.** 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97313/alienacao-parental-efeitos-e-consequencias>. Acesso em: 01 abr. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto.** 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 01 abr. 2023.

SANTOS, Luís Eduardo Tavares. **O que mudou na lei sobre alienação parental.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/367269/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SOUZA, Valner Randi Fidelis de. **Alienação parental e os instrumentos de combate no direito brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86930/alienacao-parental-e-os-instrumentos-de-combate-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TORRES, Bruna Menezes. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para criança ou adolescente.** 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51935/diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-adolescente#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20diferen%C3%A7a%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e,filho%20com%20o%20pai%20n%C3%A3o%20detentor%20da%20guarda>. Acesso em: 31 mar. 2023.

ULIANA, Maria Laura. **ECA: princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente.** 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do>

adolescente/450052432#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20prioridade%20absoluta%20tem%20como%20objetivo,4%C2%BA%20do%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente. Acesso em: 25 mar. 2023.

VITAL, Ellen. **Poder familiar e alienação parental**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poder-familiar-e-alienacao-parental/117925203>. Acesso em: 25 mar. 2023.